

dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

**CONSIDERANDO** as orientações trazidas no "Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal", aprovado pela Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, mais especificamente, as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao titular de Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa (compromisso financeiro) que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, consoante artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo; e

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduziu no Código Penal o artigo 359-C, o descumprimento do artigo 42 da LRF constitui crime sujeito à reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos,

**ENVIO** o presente ofício circular com **ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO**, com fulcro no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para informar que o descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, por si só, poderá ensejar a recomendação pela rejeição das contas, a depender das circunstâncias fáticas e do padrão de responsabilidade do gestor, sendo certo que, em cada caso analisado por este Tribunal, serão levados em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Fica Vossa Excelência ciente das consequências da não adoção das cautelas sugeridas, não podendo ser alegado posteriormente desconhecimento do tema.

Atenciosamente,

**Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Presidente

**Ofício Circular nº 004/2020-TCE-PE/PRES e MPCO**

Recife, 19 de março de 2020.

Assunto: **Alerta de Responsabilização**

Senhor Gestor,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional,

**ENVIO** o presente ofício circular com **ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO**, com fulcro no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para informar que o descumprimento ao disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, especificamente no que diz respeito à realização, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas, por si só, poderá ensejar a formalização de processo no âmbito do TCE-PE e representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Fica Vossa Excelência ciente das consequências da não adoção das cautelas sugeridas, não podendo ser alegado posteriormente desconhecimento do tema.

Atenciosamente,

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

**GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

## Recomendação Conjunta

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2020

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV:**

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

**CONSIDERANDO** que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Portaria nº 2436/GM, de 21 de setembro de 2017, a qual aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art 11-A do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária à Saúde (APS), onde está definido o papel dos serviços de APS/ESF no manejo e controle da infecção COVID-19, fundamentais na resposta global a surtos e epidemias, visto que devem oferecer atendimento resolutivo, mantendo a longitudinalidade e a coordenação do cuidado em todos os níveis de atenção à saúde, com grande potencial de identificação precoce de casos graves que devem ser tratados em serviços especializados; e

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Plano de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), no qual são descritas as ações e as estratégias de prevenção, vigilância e resposta a serem executadas pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de forma articulada com o Ministério da Saúde e com as Secretarias Municipais de Saúde, em resposta a detecção local de caso(s) suspeito(s) de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV),

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos Senhores Prefeitos no sentido de adotar as seguintes medidas:

1. Garantir o pleno funcionamento da atenção básica do município dotando suas unidades de saúde de estrutura necessária ao enfrentamento da COVID-19, em conformidade ao estabelecido nos protocolos do Ministério da Saúde, nos Planos de Contingência estadual e municipal, bem como nos demais normativos vigentes;
2. Articular, no âmbito da rede de serviços, ações de educação em saúde referentes à promoção, prevenção e controle do Coronavírus junto à população em geral; e
3. Envidar esforços para estabelecer o disposto no protocolo de manejo clínico do Ministério da Saúde quanto ao fluxo assistencial ideal na APS/ESF frente a casos de Síndrome Gripal, suspeitos ou não de infecção pelo Novo Coronavírus.

O descumprimento desta recomendação poderá ensejar a formalização de processo no âmbito do TCE-PE e representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, descabendo, portanto, alegar o desconhecimento das respectivas consequências jurídicas em procedimentos administrativos e/ou judiciais futuros.

Encaminhe-se a presente recomendação à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), e a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco, por ofício, dando-lhes conhecimento desta Recomendação.

Atenciosamente.

Recife, 19 de março de 2020.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

**GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

## Despachos

**A Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos:** Petce 10675 - Nuno José Marques A. Martins, autorizo. Recife, 19 de março de 2020.

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos:** Petce 12740 - Antonio Adelino Felix Amorim, autorizo; Petce 12713 - Luciana Lopes F. de Souza, autorizo; Petce 12617 - Flávio Amorim Mendes, autorizo; Petce 12623 - Sílvia Maria Vaz M. de Moraes, autorizo; Petce 12161 - Esther Alice Oliveira Nunes da Silva, autorizo; Petce 12404 - Mônica Ferreira Silva, autorizo. Recife, 19 de março de 2020.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100711-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Itapetim, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Adelmo Alves da Moura(\*\*\*.264.884-\*\*) EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB PB-9434), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco**  
em 18 de março de 2020

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100398-0 (Prestação de Contas Companhia Pernambucana de Saneamento, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Lucivaldo Lourenço da Silva Filho(\*\*\*.392.834-\*\*) ARIADNE RAISSA COSTA DA NOBREGA (OAB PE-49080), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco**  
em 18 de março de 2020

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100398-0 (Prestação de Contas Companhia Pernambucana de Saneamento, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Eduardo Cunha Sabino(\*\*\*.678.424-\*\*) ARIADNE RAISSA COSTA DA NOBREGA (OAB PE-49080), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco**  
em 18 de março de 2020

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100538-

1 (Auditoria Especial Câmara Municipal do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA(\*\*\*.338.294-\*\*) CESAR JOSE SILVA SALES (OAB PE-42108), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco**  
em 19 de março de 2020

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Decisão Monocrática

**Processo nº:** 2051867-5  
**Modalidade:** Medida Cautelar  
**Tipo:** Medida Cautelar  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Timbaúba  
**Exercício:** 2020  
**Interessado/Partes:** Sr. Ulisses Felinto Filho (Prefeito)  
**Advogado(s):**  
**Relator:** Conselheiro Substituto Ruy Harten

### RELATÓRIO

Cuida-se de Representação com pedido de Liminar requerida por diversos Vereadores da Prefeitura de Timbaúba, em 20/02/2020, sob o PETCE nº 8325/20.

Os Autores notificam irregularidades em processo de seleção simplificada regido pelo edital nº 01/2019, que visa a contratação temporária de diversos profissionais.

Inicialmente, os Peticionários notificam que deveria ter sido constituída "Comissão de Seleção Titular", composta por 3 (três) servidores, porém não têm conhecimento de que essa comissão tenha sido estabelecida:

(...) inexistente a publicação desta Portaria no órgão competente, que seria o Diário Oficial da AMUPE - Associação dos Municípios do Estado de Pernambuco, configurando dessa forma, um ato imperfeito, sem validade e eficácia da Administração Pública do Município de Timbaúba.

Acrescentam que "todo o processo seletivo possui uma única etapa que é a Análise da Experiência Profissional e de Títulos, sendo eliminatória e classificatória, sob a responsabilidade da Banca Organizadora, com a supervisão da Comissão Coordenadora (ainda não definida e nem publicada a portaria)", que o edital traz previsões legais não vigentes no município, como a Lei Municipal nº 99/2001, e, ainda que o edital tenha sido retificado, dessa feita trouxe ainda outra norma municipal não vigente: Lei Municipal nº 2864/2003.

Após notificarem esses fatos sucintamente, desenvolvem alentada argumentação acerca deles e também de diversas outras irregularidades correlacionadas e pertinentes ao processo seletivo em comento. Prossigo no relato.

De acordo com os autores, não existe excepcionalidade nem temporalidade nas atividades a que os contratados irão se dedicar "pois, as atribuições previstas para as funções temporárias não possuem natureza eventual e nem relação com a excepcionalidade ou necessidade temporária". Que dois processos neste Tribunal, TC nº 1820326-7 e 1950566-8, dão conta de "irregularidades reiteradas das contratações temporárias" e "demonstram a desnecessidade de contratação de mais funcionários nessa reta final do mandato". Ainda nas palavras dos Reclamantes:

(...) ao todo são 1.299 (hum mil e duzentos e noventa e nove) contratações temporárias consideradas ilegais, sob a alegação de excepcional interesse público e que ainda estão sob apreciação deste Tribunal.

Além do mais, o governo municipal já se encontra no quarto ano de gestão, não há que se falar em excepcionalidade das contratações temporárias, o quadro de funcionários encontra-se "inchado" devido a todas essas contratações temporárias anteriores ocorridas nos últimos anos, sem o prévio processo seletivo; o que somente corrobora a falta de planejamento do atual gestor ou uma tentativa de burlar a obrigatoriedade do concurso público, ferindo os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, devido ao alto subjetivismo das contratações. A contratação dos mesmos servidores temporários por vários anos eletivos, consecutivamente, sem a realização de concurso público para preenchimento de vagas remanescentes, descaracteriza a temporalidade e excepcionalidade do interesse público exigidos para a exceção descrita no art. 37, IX, da Carta Magna.

Após isso, alegam desvio de finalidade do processo seletivo, o qual, para os Autores, "possui a precípua finalidade de regularizar as contratações irregulares anteriores, que perduraram durante todo o mandato do atual prefeito". E acrescentam que:

É necessário que haja uma confrontação da lista dos inscritos neste processo de seleção simplificada e dos contratados ativos da prefeitura, pois as vagas ofertadas nesta seleção, são as mesmas já existentes e já preenchidas por contratações irregulares. O município está agindo de má fé, cobrando taxas para adesão ao processo, iludindo os cidadãos que se inscreverem acreditando que serão contratados, quando na verdade, as cartas já estão marcadas, ou seja, os funcionários serão os mesmos que já trabalham para o município e serão poucos os novos funcionários a ingressarem no quadro de funcionários do município.

Em relação às contratações anteriores, sem a prévia seleção simplificada nem concurso público, para a maioria das funções houve repetição, ano após ano, sem que tenham sido tomadas providências para a solução do problema, ou seja, a realização de concurso público, acarretando contumácia no uso do instituto da contratação temporária como solução paliativa do problema de carência de pessoal. Como exemplo podemos citar as contratações ou recontrações para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Professores, Merendeiras, Motoristas, Assistente Social, Digitador, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico (nas várias especialidades) e muitos outros, que vêm se repetindo desde o início da gestão 2017-2020, alegando-se sempre a falta de pessoal sem que se tome providências para a realização de concurso público objetivando a solução definitiva do problema.

E afirmam que tal comportamento pode caracterizar improbidade administrativa, conforme art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992.

Passam, então, a defender a necessidade de realização de concurso público, pois "último certame realizado pelo município de Timbaúba foi em 06/01/2008, e que já se arrastam 12 (doze) longos anos sem a realização de concursos públicos para o ingresso nos quadros de funcionários do município". E reiteram que diversos cargos não têm natureza eventual, bem como há outros sem "o menor vínculo com a racionalidade e moralidade que justifiquem a modalidade de contratação por seleção simplificada ou qualquer outra forma de contratação, é o caso de cargos como digitador, entrevistador e técnico de marketing(?), como exemplo. O que justifica contratar cargos dessa natureza nos dias atuais? Qual a excepcionalidade e o interesse público dessas contratações?". Queixam-se também de que o processo seletivo não tem critérios objetivos:

(...) a adoção, em caráter de exclusividade, dos critérios de avaliação consistentes em análise de currículos e/ou de títulos destoaria dos princípios constitucionais acima mencionados, visto que revestidos de carga de subjetividade tão intensa que propiciariam, em situações extremas, a ocorrência de arbitrariedades e favorecimentos indevidos por parte do administrador, além de impedir qualquer controle subjetivo sobre a atuação dos examinadores.